

Medina e Gimenes Advocacia

Leila R. Diogo Gonçalves Medina
OAB/PR 19.448

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA M.M. 11ª VARA CÍVEL E
EMPRESARIAL DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ.**

Autos: **0000219-21.2020.8.16.0089**

CLEBERTON RODRIGO PINOTTI, ITAMAR POIAN e OZIEL BRITO SILVA, todos CREDITORES TRABALHISTAS¹, devidamente qualificados na presente **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, representados pela advogada subscrevente (procurações anexas), vêm respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento no disposto no art. 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil, interpor o presente

RECURSO DE APELAÇÃO

em face das rr. sentenças proferidas em eventos **39660.1 e 39718.1**, esta última em sede de Embargos de Declaração, que decretaram o encerramento da Recuperação Judicial, requerer digne-se em receber o presente recurso de Apelação, bem como as razões anexas, com posterior remessa ao Eg. Tribunal de Justiça deste Estado para reapreciação da matéria e reforma das rr. sentenças recorridas.

¹ RT nº 0000236-45.2013.5.09.0672 (Oziel Brito Silva); RT nº 0000356-15.2018.5.09.0672 (Cleberton Rodrigo Pinotti) e RT nº 0000895-54.2013.5.09.0672 (Itamar Poian).

DISPENSA DO PREPARO RECURSAL/JUSTIÇA GRATUITA

Os credores supra elencados são detentores de crédito de cunho alimentar, decorrentes de contrato de trabalho que deram ensejo a ações trabalhistas, nas quais lhes foram conferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo tal benesse igualmente deferida quando respectivas habilitações de crédito.

Nesta senda, desde já reiteram o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, igualmente nesta fase recursal, razão pela qual deixar de aviar o preparo do presente recurso.

Nesses termos

P. deferimento

Ibaiti, 25 de novembro de 2025.

Assinatura Digital

LEILA REGINA DIOGO GONÇALVES MEDINA

OAB/BA 19.448



EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

3

Processo nº 0000219-21.2020.8.16.0089

Origem: 11ª Vara Cível e Empresarial de Londrina PR

Apelantes: CLEBERTON RODRIGO PINOTTI E OUTROS (credores trabalhistas concursais).

Apeladas: CLARION S/A AGROINDUSTRIAL, DAIL S/A DESTILARIA DE ALCOOL IBAITI, MANACA AGROPECUÁRIA LTDA, MANACA S/A ARMAZENS GERAIS E ADMINISTRAÇÃO, MANACÁ TRANSPORTES LTDA e AGROINDUSTRIAL E MINERAÇÃO DIACAL LTDA.

RAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO

I –

PRELIMINARMENTE:

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Todos os credores/apelantes são detentores de crédito de cunho alimentar, decorrentes de contratos de trabalho que deram ensejo a ações trabalhistas, onde foram expedidas as certidões para habilitação de seus respectivos créditos junto à Recuperação Judicial. Nesta senda, desde já reiteram o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita.

II –

MÉRITO RECURSAL:

1.

BREVE RELATO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Trata-se o feito em questão de Recuperação Judicial ajuizada em 05/06/2013 perante a Vara cível da Comarca de Ibaiti PR.

Desde então, foram vários os revezes processuais e entre eles o desmembramento do processo, remanescendo no Juízo da Vara Cível de Ibaiti PR três Recuperações Judiciais (Processos nºs 1587-12.2013.8.16.0089, 4002-26.2017.8.16.0089 e 4004-93.2017.8.16.0089) referentes às empresas do grupo econômico Manacá/Dail/Clarion, antes nominadas.

No início do ano de 2020, *foi proferida decisão pela consolidação substancial dos processos*, com a anulação de todos os atos processuais anteriores, dando origem a um novo processo, a Recuperação Judicial nº 000219-21.2020.8.16.0089.

E, de lá em diante a MM. Juíza fixou um calendário processual que foi cumprido com realização de assembleia de credores, venda de fazendas e pagamento parcial de credores. No tocante aos credores trabalhistas, como os que ora manejam o presente recurso, foram liberados e pagos credores registrados em duas listas, nos anos de 2022 e 2024.

Posteriormente, houve determinação para que o feito fosse remetido à 11ª Vara Cível e Empresarial de Londrina PR (seq. 38974.1) e **aguarda a divulgação da terceira lista de credores trabalhistas assim como partilha e pagamento dos rendimentos financeiros do resultado obtido com a venda de fazendas, ambos em relação aos credores trabalhistas.**

2. SENTENÇA RECORRIDA:

O presente recurso é interposto frente à r. sentença que determinou o ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Em seq. 39660.1, o i. Juízo agravado teve por bem assim deliberar:

I.

Trata-se de recuperação judicial da empresa CLARION S/A AGROINDUSTRIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e outras, já devidamente qualificadas nos presentes autos.

Em 01.02.2021 (seq. 11.338.1), foi homologado o plano de Recuperação Judicial, ou seja, há mais de 4 anos.

Nesse sentido, dispõe a lei falimentar (Lei n. 11.101/2005) que: (...)

Portanto, a tramitação da presente recuperação já excedeu aludido prazo máximo de fiscalização judicial que, aliás, sequer era obrigatório. Nesse sentido: (...)

Neste caso, contudo, não houve concomitante encerramento da recuperação judicial.

Em seq. 39.476 a Administração Judicial entendeu ser pertinente a manutenção desta recuperação judicial até a finalização da

liberação dos valores devidos aos credores trabalhistas concursais.

O Ministério Público apesar de intimado especificamente para se manifestar sobre o fim do prazo de fiscalização judicial, deixou de oferecer parecer nesse sentido (seq. 39.642 e 39.645)

II.

A recuperação judicial foi concedida em 01.02.2021, tendo decorrido, portanto, o prazo de supervisão judicial e, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei 11.101/2005, somente o descumprimento das obrigações previstas no plano para pagamento durante o período de supervisão judicial (02 anos) tem o condão de ensejar a convolação da recuperação judicial em falência.

Conforme dispõe o art. 62 da LREF, o descumprimento ocorrido após o período previsto no art. 61, "caput", da LREF (02 anos) não gera convolação em falência, cabendo ao credor prejudicado requerer a execução específica da obrigação ou a falência com base no art. 94 da LREF.

Ou seja, decorrido o prazo de dois anos de supervisão judicial, sem constatação de descumprimento das obrigações vencidas nesse período, a novação decorrente da aprovação do plano de recuperação judicial se consolida, cabendo aos credores, em caso de inadimplemento posterior, executar individualmente as dívidas novadas.

É caso, portanto, de **encerramento da recuperação judicial**.

Nem mesmo a eventual existência de impugnações de crédito ainda pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado seria obstáculo para o encerramento da recuperação judicial. Nesse caso, depois de reconhecido o crédito, o credor poderá cobrar individualmente a devedora, não se justificando o prolongamento da recuperação judicial até que fossem decididas todas as impugnações de crédito e cumpridas todas as obrigações assumidas no plano que, no mais das vezes, têm previsão de cumprimento em décadas.

Com o encerramento da recuperação, todos os credores cujas obrigações tenham vencimento para período superior aos dois anos (se aplicado o período de supervisão judicial) terão título executivo judicial pelo valor constante no plano de recuperação e, em consequência, poderão executar a dívida ou, caso queiram, ajuizar a respectiva ação de falência com fundamento no art. 94, I, da Lei 11.101/2005. (...)

Mesmo a alegação de descumprimento de obrigação, vencida depois do biênio de supervisão judicial, não permite a convolação em falência nem impede o encerramento da recuperação judicial. Nessa hipótese, mesmo que a devedora admita não ter mais

condições de operar, deverá requerer a autofalência, observando os requisitos próprios exigidos pela lei. Os credores, por outro lado, continuarão com o direito reconhecido ao crédito, podendo cobrá-lo individualmente e, inclusive, se valer do pedido falencial.

As impugnações pendentes de julgamento podem prosseguir como ações autônomas e continuarão a correr perante o juízo da recuperação judicial.

As ações novas que sejam ajuizadas posteriormente ao encerramento da recuperação judicial (cobrança, falência, declaratória e quaisquer outras relacionadas às obrigações da devedora), **seguirão as regras normais de competência, não subsistindo competência do juízo recuperacional** [Confira-se: Costa, Daniel Carnio; Oliveira Rodrigues Filho, João de. "Prática de insolvência empresarial: decisões judiciais em recuperação de empresas e falências". Curitiba: Juruá, 2019, p. 174]. (...)

E, em item seguinte, passa às deliberações:

"III.

Ante o exposto, **DECRETO o encerramento da recuperação judicial** de CLARION S/A AGROINDUSTRIAL e outras, na forma do art. 63 da Lei nº 11.101 /2005, determinando:

a) ao administrador judicial, que:

- apresente relatório circunstanciado (versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor), no prazo de 15 dias (art. 63, III, da LREF);
- apresente, no prazo de 30 dias, prestação de contas dos valores de honorários advocatícios e de seus auxiliares recebidos até o momento, ao passo que os valores remanescentes ["[...]". Naturalmente, só será pago saldo caso ele exista. Faz-se a ressalva porque é possível que não exista saldo de honorários a serem pagos. Na prática, é comum que o valor fixado pelo juízo como honorários para o administrador judicial seja parcelado em prestações mensais. Como o processo costumeiramente demora significativo tempo, pode ocorrer de todo o valor já ter sido pago quando do encerramento do processo. E não há necessidade de uma parcela do valor ser retida para pagamento ao final do processo como ocorre na falência (art. 24, § 2º, LREF). [...]". (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo:

Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 15.9, p. 821). "107. [...], se acaso o devedor não pagar o saldo de honorários do administrador, o juiz não poderá decretar sua falência, e apenas caberá ao administrador cobrar o valor devido pelas vias ordinárias, em feito distribuído livremente". (Bezerra Filho, Manoel Justino. "Recuperação Empresarial e Falências". 3. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. (Coleção Tratado de Direito Empresarial; v. 5. Coordenação Modesto Carvalhosa), p. 244)] somente serão levantados após homologada a prestação de contas e a aprovação do relatório circunstanciado da recuperação judicial;

b) apurem-se o saldo das custas judiciais a serem recolhidas (art. 63, II);

c) comunique-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal para as providências cabíveis.

Nos termos do art. 63, IV, exonero o administrador judicial do encargo a partir da publicação desta sentença, salvo: (i) no que concerne à manifestação em impugnações pendentes até o seu julgamento definitivo; (ii) quanto às determinações dos itens "a" e "b" acima.

Deixo de dissolver o Comitê de Credores, pois inexistente (art. 63, IV)..

As ações novas que sejam ajuizadas posteriormente ao encerramento da recuperação judicial (cobrança, falência, declaratória e quaisquer outras relacionadas às obrigações da devedora), seguirão as regras normais de competência, não subsistindo competência do juízo recuperacional [Confira-se: Costa, Daniel Carnio; Oliveira Rodrigues Filho, João de. "Prática de insolvência empresarial: decisões judiciais em recuperação de empresas e falências". Curitiba: Juruá, 2019, p. 174].

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente à(s) recuperanda(s), permanecendo vedados quaisquer depósitos judiciais vinculados aos autos. (...)

Publique-se novo quadro geral de credores, se existirem, tendo em vista as alterações e inclusões de valores e de sujeitos passivos ocorridas ao longo do processo, sem que isso importe em nova abertura de prazo para impugnações.

Providencie-se o levantamento de todos os protestos eventualmente existentes contra as recuperandas, no Cartório desta comarca ou em outra localidade, cujas dívidas estiverem inclusas no quadro geral de credores.

Providencie-se a conversão em ações ordinárias, de eventuais impugnações pendentes, com a redistribuição dos feitos a este mesmo juízo; as impugnações já julgadas, em fase de recurso, devem aguardar a decisão final pelo Tribunal para que, na sequência, sirvam de título executivo judicial para instruir eventuais ações necessárias à realização prática do crédito reconhecido.

8

Embora haja entendimentos contrários ["PROCESSO CIVIL - Cumprimento de sentença - Execução individual iniciada após o deferimento da recuperação judicial da devedora - Crédito concursal - Necessária sujeição do valor executado ao plano recuperacional - Competência para o processamento deste cumprimento de sentença (execução individual) do juízo recuperacional, mesmo que encerrada a recuperação judicial - Precedentes do STJ e deste TJSP - Necessidade de remessa dos autos do cumprimento de sentença ao juízo que processou a recuperação judicial da devedora - Decisão anulada de ofício, com determinação". (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2271637-90.2023.8.26.0000 Sertãozinho, Relator.: Álvaro Torres Júnior, Data de Julgamento: 10/06/2024, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/06/2024)], após o encerramento da recuperação judicial a competência para as ações individuais (cobrança, falência, declaratória e quaisquer outras relacionadas às obrigações da devedora) e mesmo para execução específica do plano de recuperação, não é atraída pelo juízo recuperacional [Confira-se: Costa, Daniel Carnio; Oliveira Rodrigues Filho, João de. "Prática de insolvência empresarial: decisões judiciais em recuperação de empresas e falências". Curitiba: Juruá, 2019, p. 174]

(...)

Comunique-se à Corregedoria para eventuais providências ou comunicações.

Comuniquem-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis.

Custas pela(s) recuperanda(s).

Diligências finais

a) Intimem-se os credores, por seus procuradores cadastrados, da presente sentença, porque legitimados a agravar (art. 189, § 1º, II, da LREF), conforme exposto no § 2º do art. 59 da Lei n. 11.101/2005.

b) Intimem-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, se for o caso (§3º, art. 59, LRF).

c) Expeça-se ofício ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para exclusão da expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" em todos os atos, contratos e documentos firmados pelas empresas sujeitas ao procedimento de recuperação judicial, até então acrescida após o nome empresarial (art. 69 da Lei 11.101/2005), independentemente do trânsito em julgado desta ["Para reduzir essa consequência negativa, a expressão deverá ser retirada assim que o processo de recuperação judicial for encerrado, ainda que penda recurso de apelação com efeito suspensivo da decisão de encerramento. Presentes o fumus boni iuris decorrente do cumprimento das obrigações vencidas durante o período de dois anos de fiscalização judicial, poderá ser antecipado o provimento de exclusão da expressão do nome empresarial enquanto perdura a apreciação do recurso que desafia a sentença de encerramento". (Sacramone, Marcelo Barbosa. "Comentários à lei de empresas e falência". 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, comentários ao art. 69, p. 386)], salvo deliberação em contrário em sede recursal.

d) Promova-se a retificação no cadastramento do processo eletrônico para excluir, após o nome empresarial de todas as devedoras, a expressão "em Recuperação Judicial".

e) Retifique-se o valor da causa dos autos para constar o montante total dos créditos sujeitos à recuperação, de acordo com o §5º do art. 51 da LFR (se necessário, intime-se a administração judicial para indicar o valor). Anotações e comunicações necessárias, inclusive ao Distribuidor.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se, inclusive o administrador judicial e o Ministério Público.

Cumpra-se.

Londrina, data gerada pelo sistema.

(Assinatura digital)

Emil T. Gonçalves

Juiz de Direito"

9

Embargos de Declaração:

Os Apelantes, que são titulares do direito à percepção de diferenças monetárias, já depositadas em conta judicial vinculada ao Juízo, interpuseram Embargos de Declaração aduzindo, em síntese, a necessidade de esclarecimento da decisão no tocante à partilha

dos rendimentos oriundos das contas bancárias onde foi creditado o resultado da alienação da UPI FAZENDAS, cujos valores já estão reservados em conta judicial para o seu pagamento, o que impede o encerramento da Recuperação judicial (seq. 39675).

Outros credores trabalhistas igualmente manejaram o mesmo recurso, buscando do d. Juízo a reconsideração quanto à decisão de encerramento em face da necessidade de pagamento de credores trabalhistas, como os contidos em seq. 39676, 39677, 39681, 39684, entre outros.

As empresas Recuperandas igualmente manejaram Embargos Declaratórios com efeitos infringentes na busca pela modificação da determinação de encerramento da Recuperação Judicial.

Apesar dos diversos reclamos, o d. Juízo monocrático não aplicou efeitos infringentes aos Embargos, tecendo as seguintes considerações:

(...)

Isso pois, a sentença de encerramento da Recuperação Judicial deixou claro que decorrido o prazo de dois anos de supervisão judicial, sem constatação de descumprimento das obrigações vencidas nesse período, a novação decorrente da aprovação do plano de recuperação judicial se consolida, cabendo aos credores, em caso de inadimplemento posterior, executar individualmente as dívidas novadas.

Tanto é verdade que o art. 61 da Lei n. 11.101/2005 determina - sendo norma cogente - que o único requisito necessário para a extinção do prazo de supervisão judicial é a decorrência do prazo de 2 anos depois da concessão da Recuperação Judicial:

(...)

Ainda, o art. 62 da LREF, prevê que o descumprimento ocorrido após o período previsto no art. 61, "caput", da LREF (02 anos) não gera convolação em falência, cabendo ao credor prejudicado requerer a execução específica da obrigação ou a falência com base no art. 94 da LREF.

Portanto, a tramitação da presente recuperação já tendo excedido o aludido prazo máximo de fiscalização judicial deve ser encerrada, assim como foi realizado na seq. 39.660.

Inclusive, frisa-se que nem mesmo a eventual existência de impugnações de crédito ainda pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado seria obstáculo para o encerramento da recuperação judicial.

Nesses casos, com o encerramento da recuperação, todos os credores cujas obrigações tenham vencimento para período superior aos dois anos (se aplicado o período de supervisão

judicial) terão título executivo judicial pelo valor constante no plano de recuperação e, em consequência, poderão executar a dívida ou, caso queiram, ajuizar a respectiva ação de falência com fundamento no art. 94, I, da Lei 11.101/2005.”

Quanto à **partilha dos rendimentos das contas judiciais em que estão depositados os valores oriundos da venda das fazendas**, registrou:

11

“
No mais, quanto às alegações de omissão da sentença embargada sobre pronunciamento em relação à partilha dos rendimentos das contas onde foram creditados os valores oriundos da alienação da UPI Fazendas, a decisão - inclusive citada pelas partes - **foi bem clara ao determinar que todo o valor depositado em conta judicial será transferido ao Administrador Judicial e os adimplementos dos credores deverão ser realizados administrativamente (extrajudicialmente), incluindo as quantias decorrentes de rendimentos.** Nesse sentido:

6. [...], se o plano estiver em termos e não for rejeitado, o juiz, por decisão agravável, concederá a recuperação judicial, na qual o devedor poderá permanecer por dois anos, se assim for determinado (art. 61), fiscalizando-se o cumprimento no que diz respeito às obrigações vencidas neste prazo de dois anos, se estipulado. Em caso de descumprimento, será decretada a falência do devedor; em caso de cumprimento (das obrigações vencidas nos eventuais dois anos), o juiz, por sentença, decreta o encerramento do processo de recuperação. Os créditos cujos pagamentos foram oferecidos no plano de recuperação, para serem satisfeitos após o encerramento da recuperação, serão pagos normalmente, em atividade empresarial comum e sem interferência jurisdicional. Como se transformaram em créditos líquidos e certos, se não forem pagos, darão oportunidade ao credor de execução ou de requerimento de falência, ações que serão distribuídas livremente, pois o processo de recuperação já estará encerrado.

(Bezerra Filho, Manoel Justino; Bezerra, Adriano Ribeiro Lyra; Santos, Eronides A. Rodrigues dos. “Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005 - comentada artigo por artigo” 17. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025, comentários à Seção I, do Capítulo III, pp. 183-184).”

3.

DA NECESSÁRIA REFORMA DA SENTENÇA

Impossibilidade de Encerramento Da Recuperação Judicial sem o Pagamento Dos Credores Trabalhistas Concursais

Em que pese o brilhantismo e excelente técnica empenhada nas decisões proferidas pelo i. Magistrado tem-se que, no caso em comento, a sentença recorrida merece reforma, *data venia*.

12

3.1

POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUPERVISÃO JUDICIAL/ INEXISTÊNCIA DE IMPOSIÇÃO LEGAL PARA A EXTINÇÃO

A decisão guerreada está fundada no decurso do prazo de 2 anos de supervisão judicial das empresas em Recuperação Judicial.

Muito embora não haver dissenso quanto ao decurso do prazo (arts. 61 e 62 da Lei 11.101/2005) ***não há óbice legal para que haja a manutenção dos efeitos da recuperação judicial, entre eles, a supervisão judicial após o decurso do mencionado lapso temporal.***

Existem situações, como as que ocorrem no feito em questão, ***que justificam a manutenção da Recuperação Judicial, como o pagamento dos credores concursais trabalhistas cujos valores já estão disponibilizados em contas bancárias judiciais.***

Releva destacar que a doutrina citada pelo Juízo (mov. 39660, fl. 3), do emin. Doutrinador FABIO ULHOA COELHO, registra, como exemplo da desnecessidade da supervisão judicial, a quitação dos compromissos assumidos no plano de recuperação judicial, citando como exemplo, O PRÉVIO PAGAMENTO INTEGRAL DOS CREDITORES TRABALHISTAS.

Assim, na opinião do i. mestre, seria possível a dispensa da supervisão ***quando e se já estiverem quitados os créditos trabalhistas:***

(...), o juízo poderia, imediatamente com a concessão, decidir pelo encerramento do procedimento. Às vezes, até por motivo lógico. Por exemplo, no caso de já terem sido quitados os créditos trabalhistas e o plano de recuperação prever, para as demais obrigações, carência superior a 2 anos, qual seria a utilidade do período de supervisão? Nenhuma.

A questão é que, no caso em análise, **AINDA PENDEM DE PAGAMENTO OS CREDITORES TRABALHISTAS.**

Essa situação demanda que a fiscalização judicial e a atuação da Administradora Judicial se prorroguem por mais tempo, extremamente necessário para que haja a prática de atos processuais que culminem com a quitação dos credores trabalhistas.

Releva destacar que os valores necessários para tanto já estão vinculados ao juízo em contas judiciais, oriundos de venda de fazendas de propriedade das empresas Recuperandas e que, em Assembleia Geral de Credores, pactuou-se que seriam destinados aos trabalhadores.

A extinção do processo iria impedir, senão inviabilizar por completo o regular pagamento dos TRABALHADORES, diante da complexidade dos cálculos, da grande extensão dos credores e dos procedimentos necessários ao correto pagamento do saldo credor de cada um deles.

POSICIONAMENTO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Tão necessária a manutenção da fiscalização judicial através do processo de recuperação judicial que a Administradora Judicial registrou a necessidade de manutenção da recuperação, o que foi inclusive destacado na r. decisão recorrida:

Em seq. 39.476 a Administração Judicial entendeu ser pertinente a manutenção desta recuperação judicial até a finalização da liberação dos valores devidos aos credores trabalhistas concursais.

De fato, o posicionamento da i. Administradora Judicial vem no sentido diametralmente oposto à decisão recorrida, destacando a importância do prosseguimento da Recuperação Judicial até a conclusão dos pagamentos dos credores concursais trabalhistas (mov. 39476, fls. 5/6):

4.6. DA IMPOSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Por fim, no item V.1 da decisão de mov. 39428.1, foi ordenado a intimação desta Administradora Judicial para que se manifestassem *"quanto ao cabimento do encerramento da Recuperação Judicial, eis que já expirado o prazo de fiscalização judicial"*.

Pois bem.

De proêmio, observamos que, salvo melhor juízo, deve ser considerada como efetiva data de concessão da recuperação judicial das devedoras o dia **25/10/2021**. Isto porque, a decisão de mov. 11338.1, datada de **01/02/2021**, muito embora tenha concedido a recuperação judicial das devedoras, foi suspensa por força da medida liminar deferida nos autos de AI nº 0012570-65.2021.8.16.0000 aos **10/03/2021** (mov. 28.1), revogada, aos **25/10/2021** (mov. 3955.1) na ocasião do julgamento de mencionado recurso.

De toda forma, muito embora já tenha sido decorrido o prazo legal estipulado no art. 61 da Lei 11.101/2005, entendemos que, dadas as especificidades do caso em apreço, não é o caso de se ordenar o imediato encerramento dos autos.

Diz-se isto na medida em que, de acordo com o modificativo ao plano de recuperação judicial das devedoras (mov. 9627.2) homologado sem ressalvas neste ponto pelo juízo (mov. 11338.1), os credores trabalhistas concursais receberão seus créditos através do rateio dos valores obtidos com a alienação da UPI TRABALHISTA FAZENDAS, os quais deveriam ser depositados no bojo destes autos. De acordo com a cláusula contida no MPRJ:

Os valores oriundos das vendas da UPI Trabalhista Fazendas serão depositados em conta judicial, vinculada ao MM. Juízo, cabendo à Administradora Judicial efetivar os cálculos

para rateio proporcional de cada credor, de acordo com o quadro geral de credores consolidado e juntado em mov. 1892.2 e 1901.2 dos autos 0000219- 21.2020.8.16.0089.

Exatamente em razão do fato de a integralidade dos valores obtidos com a alienação da UPI TRABALHISTA FAZENDAS estar depositada no bojo destes autos é que, através da decisão de mov. 26629.1, a MM. Magistrada da Vara Cível da Comarca de Ibaiti/PR, onde o presente feito tramitava originariamente, estabeleceu calendário processual destinado a indicação da relação das contas bancárias por parte desta Administradora Judicial, prazo de impugnação por parte dos credores e demais interessados, seguido dos respectivos pagamentos.

Em que pese o calendário inicialmente estabelecido, em razão da promoção/remoção de Magistrados junto a Vara Cível da Comarca de Ibaiti/PR, não foi possível a observância na íntegra dos prazos estipulados originariamente, de sorte que, no atual momento, a seguinte situação é verificada em relação ao pagamento dos credores trabalhistas concursais:

Classes	CRÉDITO PRINCIPAL +		Pago	
	R\$	%	R\$	%
Primeira Lista Pagos	R\$ 91.316.840,02	84,03%	R\$ 94.728.736,32	92,06%
Primeira Lista Não Pagos	R\$ 97.420,60	0,09%		0,00%
Segunda Lista Pagos	R\$ 8.027.548,34	7,39%	R\$ 8.164.596,57	7,94%
Segunda Lista Não Pagos	R\$ 136.159,19	0,13%		0,00%
Terceira Lista - C/ Dados	R\$ 1.953.976,84	1,80%		0,00%
Sem Dados	R\$ 7.142.880,88	6,57%		0,00%
Total	R\$ 108.674.825,87	100%	R\$ 102.893.332,89	100,00%

Na sequência, **a i. Administradora Judicial chama a atenção para a decisão judicial anterior que, reconhecendo que a presente Recuperação Judicial compreendeu situações bastante excepcionais que envolveu, inclusive, suspensões processuais e uma gama de milhares de credores, expressamente condicionou, como termo final da presente Recuperação, a “CONCLUSÃO DA LIBERAÇÃO DOS CRÉDITOS DE TITULARIDADE DOS CREDITORES TRABALHISTAS CONCURSAIS”.**

Inclusive, na decisão de mov. 32877.1 – item 14.3, datada de 09/10/2023, ao reconhecer a excepcionalidade do feito, foi **autorizada** a prorrogação do período de recuperação judicial, estabelecendo-se, **"como termo final, a data na qual for efetivamente concluída a liberação dos créditos de titularidade dos credores trabalhistas concursais que, de forma tempestiva, tenham enviado seus dados bancários à Administradora Judicial"**.

Deste modo, e nas pegadas do que já foi decidido em momento anterior (mov. 32877.1), entendemos ser pertinente a manutenção da presente recuperação judicial até a finalização da liberação dos valores devidos aos credores trabalhistas concursais que, de forma tempestiva, enviaram seus dados bancários a esta Administradora Judicial.

Veja-se a r. decisão proferida em mov. 32877, item 14.3, datada de 09/10/2023 (doc. anexo):

14.3. Na petição de mov. 32677.1, as recuperandas pugnam pela prorrogação da recuperação judicial, pelo prazo adicional de 180 (cento e oitenta) dias, argumentando ser inviável o encerramento das obrigações contidas no plano de recuperação judicial, até o termo final inicialmente estabelecido, ao que se aliam as diversas intercorrências verificadas ao longo do presente feito. Afirma que as recuperandas vêm dando rigoroso cumprimento às obrigações do plano de recuperação judicial, o que justifica o deferimento da prorrogação pleiteada.

Em parecer, o Administrador Judicial anuiu ao pedido, aduzindo que, *no caso em apreço, o termo final previsto na legislação se escoará em 24.10.2023, já que a recuperação judicial foi concedida às devedoras aos 01.02.2021 – seq. 11338, posteriormente suspensa por força da medida liminar conferida aos 10.03.2021 nos autos de AI 0012570-65.2021.8.16.0000 (seq. 28.1), revogada, aos 25.10.2021 (seq. 3955.1) na ocasião do julgamento de mencionado recurso. Contudo, é certo que, até o termo final previsto para o encerramento da presente recuperação judicial, não será possível a conclusão do pagamento dos credores trabalhistas concursais que enviaram seus dados bancários até o termo final fixado no PRJ homologado pelo juízo, o que, a nosso sentir, justifica a manutenção das devedoras em recuperação judicial. Diante disso, concordamos com a prorrogação do período de recuperação judicial das devedoras, e sugerimos, como termo final para tanto, a data em que efetivamente for concluída a liberação dos créditos pertencentes aos credores trabalhistas concursais que, de forma tempestiva, enviaram seus dados bancários a Administradora Judicial, nos termos em que estabelecido no PRJ homologado pelo juízo.*

À luz das razões explicitadas pelas recuperandas, somadas aos termos do parecer exarado pelo Administrador Judicial, entendo que se justifica, no caso em apreço, a prorrogação do período de supervisão, a fim de que se possa dar conclusão aos pagamentos dos credores trabalhistas concursais que tenha enviado seus dados bancários até o termo final fixado no PRJ, homologado pelo juízo.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento - recuperação judicial - homologação de plano aditivo - exigência de CND - art. 57, da Lei 11.101, de 2005 - confronto com o princípio da preservação da empresa - entendimento jurisprudencial consolidado - prazo de supervisão judicial - prorrogação em razão do aditivo - juízo prudencial - viabilidade de cumprimento das disposições da novação - protestos efetivados pela União - suspensão dos efeitos publicísticos - primazia do princípio da preservação da empresa - recurso ao qual se nega provimento. 1. É entendimento pacificado no âmbito do STJ de que a exigência da apresentação das certidões negativas de débito para a concessão da recuperação judicial (art. 57, da Lei 11.101, de 2005) vai de encontro à finalidade do próprio instituto, que é o de preservação da empresa. 2. A prorrogação do prazo de supervisão judicial, em razão da homologação do aditivo ao plano de recuperação judicial, além de consequência lógica, vai ao encontro do juízo prudencial para permitir à recuperanda cumprir com as disposições previstas na novação. 3. Dado que um dos efeitos do protesto é dar publicidade ao inadimplemento do devedor, a manutenção desta publicidade apenas em relação aos protestos efetivados pelo fisco não coadunaria com o princípio da preservação da empresa. Eminente risco de afastar fornecedores e novas negociações no período de soerguimento. (TJ-MG - AI: 10000160586509019 MG, Relator: Marcelo Rodrigues, Data de Julgamento: 04/07/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 05/07/2022)

Destarte, em razão do exposto, **defiro** o pedido de mov. 32677.1, e **autorizo** a prorrogação do período de recuperação judicial, estabelecendo, como **termo final**, a data na qual for efetivamente concluída a liberação dos créditos de titularidade dos credores trabalhistas concursais que, de forma tempestiva, tenham enviado seus dados bancários à Administradora Judicial.

Impõe-se, portanto, **a observância da decisão no tocante ao cumprimento da obrigação de pagamento dos credores concursais trabalhistas.**

SUSPENSÕES DO PROCESSO/ DELONGAS PROCESSUAIS QUE NÃO TEM RELAÇÃO
COM CREDITORES TRABALHISTAS CONCURSAIS

16

Tampouco a questão do lapso temporal pode ser considerada no caso em comento.

Cumprir destacar que, apesar do Plano de Recuperação Judicial ter sido homologado em 01/02/2021, a marcha processual sofreu com diversas intercorrências em relação à arrematação, que foi objeto de impugnação, causando paralisação no efeito cumprimento do plano.

Não bastando esse fato, uma vez ultrapassada a paralisação em face à impugnação à arrematação, quando dos pagamentos dos credores trabalhistas com o fruto da venda das fazendas – UPI FAZENDAS, as empresas Recuperandas se insurgiram quanto aos rendimentos daqueles valores em conta bancária, manejando novamente Agravo de Instrumento que novamente suspendeu o efetivo cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Em face da referida impugnação e agravo, o início do pagamento da PRIMEIRA LISTA de credores somente iniciou-se em outubro/2022, ou seja, da aprovação do PRJ e o início dos pagamentos transcorreram 21 meses, ou seja, quase dois anos!!!

E por fim, consoante destacou o Sr. Administrador Judicial em anterior manifestação nos autos (mov. 38450.2), após a promoção da Dra. Nara Meranca Bueno Pereira Pinto que até então era a Juíza do feito, os autos foram *“remetido ao Juiz Julio Cesar Vicentini que por motivos de foro íntimo declarou a sua suspeição nos autos da consolidação substancial, conforme o seq. 31530.1. Ato subsequente, fora nomeado o juiz Afonso Marinho de Andrade que, conforme o seq. 31800.1, devolveu o presente feito sem decisão, haja vista o pedido voluntário de exoneração perante o TJPR, de modo que, fora designada a magistrada Renata Mattos Fidalgo, em substituição e logo em seguida a Dra. Caroline Gazzola Subtil de Oliveira assumiu, atuando até a instauração das Varas Empresariais, declarando-se incompetente no seq. 38974.1.”*

Esta Magistrada determinou a publicação e pagamento da SEGUNDA LISTA no primeiro semestre do ano de 2024 e após isso, o processo permaneceu parcialmente paralisado aguardando a remessa para esta Vara Especializada.

Em suma, todas essas situações alheias à vontade dos credores trabalhistas, causaram a demora no cumprimento integral do PRJ, motivo pelo qual o mesmo deve ser retomado por esse Juízo, uma vez que os credores, em especial os TRABALHISTAS CONCURSAIS, carecem do recebimento dos valores que lhes são devidos, não podendo ser prejudicados por atos de terceiros.

DA IMPOSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SEM O
PAGAMENTO DOS CREDORES CONCURSAIS TRABALHISTAS

VALORES JÁ DEPOSITADOS EM CONTA JUDICIAL

NECESSIDADE DE LIBERAÇÃO POR MEIO DE ALVARÁ JUDICIAL

INVIABILIDADE DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO AOS CREDORES TRABALHISTA

17

Não se pode deixar de considerar ainda que a determinação judicial de pagamento administrativo dos credores trabalhistas, seja em relação à terceira lista, seja a partilha dos rendimentos das contas bancárias, é inviável.

Assim deliberou a r. decisão recorrida:

" (...)

No mais, quanto às alegações de omissão da sentença embargada sobre pronunciamento em relação à partilha dos rendimentos das contas onde foram creditados os valores oriundos da alienação da UPI Fazendas, a decisão - inclusive citada pelas partes - **foi bem clara ao determinar que todo o valor depositado em conta judicial será transferido ao Administrador Judicial e os adimplementos dos credores deverão ser realizados administrativamente (extrajudicialmente), incluindo as quantias decorrentes de rendimentos.** Nesse sentido:

Note-se que a determinação judicial irá dificultar, quiçá impedir, o regular pagamento dos CREDORES TRABALHISTAS CONCURSAIS, como os ora Apelantes.

Em que pese o escorrito trabalho desempenhado pela i. Administradora Judicial no presente feito, é imperioso destacar que a formulação das listas e a apresentação da partilha dos valores irá possibilitar insurgências dos credores quanto aos valores, quanto à titularidade, divergência entre os procuradores habilitados ao recebimento, entre outras questões que irão demandar a análise pormenorizada do Juízo.

Passando ao crivo unicamente da i. Administradora Judicial essas questões serão de grande dificuldade, não se esquecendo da possibilidade de que haja pedido de embargo judicial dos pagamentos, o que iria prejudicar todos os credores. As questões transbordariam na seara judicial, com possível ajuizamento de demandas com vistas à regularidade /correção de pagamentos, entre outros.

Isso tudo demonstra a necessidade da permanência da supervisão judicial quanto ao destino dos valores já depositados em conta bancária e partilha destes em relação aos credores trabalhistas concursais.

CREDORES CONCURSAIS TRABALHISTAS - TITULARIDADE DO CRÉDITO DEPOSITADO
EM JUÍZO.

AUSÊNCIA DE INTEGRAL CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES/ CREDORES TRABALHISTA
SEM PERCEPÇÃO TOTAL DE SEUS DIREITOS

Em que pese, no tocante aos CREDORES TRABALHISTAS CONCURSAIS, as empresas recuperandas tenham cumprido com a previsão do Plano de Recuperação Judicial ao entregar os imóveis rurais para pagamento, AS DETERMINAÇÕES DO PRJ **não foram totalmente cumpridas porque os credores não receberam seus respectivos créditos**, estando as quantias destinadas ao pagamento em contas bancárias vinculadas ao Juízo.

O encerramento da Recuperação Judicial impedirá o regular pagamento dos credores, haja vista que a intervenção judicial é medida impositiva para a viabilidade, transparência do procedimento de quitação.

No intuito de bem nortear a compreensão de Vossas Excelências acerca da complexa Recuperação Judicial em questão, que já desaguou em diversos recursos apreciados por esse Eg. Tribunal, é curial chamar a atenção para o fato de que os CREDORES TRABALHISTAS CONCURSAIS são os beneficiários do resultando financeiro que se encontra depositado em conta bancária vinculada ao Juízo recuperacional.

O Plano de Recuperação Judicial assegurou aos trabalhadores o valor integral pela venda das Fazendas que integraram a UPI Trabalhista como pagamento de seus créditos:

"Todo o resultado monetário obtido com esta alienação judicial será direcionado para pagamento da Classe Trabalhista e deverá ser dividido proporcionalmente ao crédito inscrito no Quadro Geral de Credores."

O referido documento previu ainda a situação de que, sendo o valor obtido pela venda do ativo inferior aos créditos, os trabalhadores iriam suportar o eventual prejuízo. Lado outro, previu que, sendo de maior valor, ocorreria o benefício financeiros dos trabalhadores:

*"...
Caso o valor obtido pelo Processo de Alienação Judicial da UPI - Trabalhista Fazendas seja superior ao valor do preço de venda, os credores terão benefício financeiro e receberão valor maior ao consolidado no quadro de credores; por outro lado, caso a venda seja por valor menor ao preço de venda, será admitido o recebimento em valor inferior aquele constante no*

quadro de credores. Porém, qualquer que seja o resultado e modalidade de alienação, com a aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial e seus modificativos, os credores da Classe I dão plena quitação dos seus créditos através desta UPI."

19

Havia, portanto, o risco de que o resultado das verbas fosse inferior aos créditos dos trabalhadores, e ainda assim, houve a assunção do risco pelos trabalhadores. E, nesta hipótese, as empresas em Recuperação não iriam complementar as respectivas importâncias em prol dos trabalhadores; ao contrário, cada um dos mais de 2 mil trabalhadores amargaria com o prejuízo que lhe seria imposto.

Ao invés, as duas fazendas destinadas aos trabalhadores foram vendidas por 101 milhões e 6.700 milhões, cujos resultados financeiros foram creditados em contas bancárias vinculadas ao Juízo, sofrendo obviamente reajustes periódicos. Logo, toda a importância em questão deve ser destinada aos trabalhadores que, de fato, já receberam parcialmente seus créditos (com exceção daqueles ainda pendentes de inclusão na terceira lista e do julgamento de habilitações).

Com o decurso de meses entre os depósitos dos valores e a determinação judicial de pagamento dos mesmos trabalhadores, o saldo das contas bancárias subiu para aproximadamente 112 milhões. Esse aumento decorreu da remuneração automática das referidas contas judiciais.

Não é demais observar que **a remuneração das contas nada mais representa de que o acessório, que deve seguir o destino do principal**, qual seja, destinado ao pagamento dos mesmos clientes trabalhistas relacionados na Recuperação Judicial.

Tanto assim que o juízo recuperacional determinou, à época, que os valores decorrentes da atualização monetária também fossem partilhados entre os credores trabalhistas concursais (movs. 24482 e 26629).

Todavia, as empresas Recuperandas manejaram recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão, pugnando que as importâncias lhe fossem destinadas.

DO DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA

A 17ª Câmara Cível, sob a Relatoria do Des. Luciano Carrasco Falavinha Souza, que apreciou a matéria, **afastou a pretensão**, mantendo a r. decisão de origem. Assim registra a ementa:

Agravo de Instrumento. Recuperação judicial. Destinação dos rendimentos decorrentes do depósito judicial da alienação de imóveis para pagamento dos credores trabalhistas. Plano de recuperação omissa. Princípio da gravitação jurídica. Acessoriedade dos rendimentos. Decisão acertada e mantida.

1. *“Os acessórios, entendidos como aqueles que não se enquadram no conceito de partes integrantes nem no de pertença (exemplo é o fruto percebido e não empregado na destinação econômica do principal), podem ser objeto de negócios jurídicos autônomos, mas, como regra, seguem a sorte do bem principal. Isto é decorrência do citado princípio da gravitação jurídica que, embora não esteja mais expresso, decorre do sistema mantido*

pelo novo Código. (...) Rendimentos são os frutos civis, as prestações periódicas em dinheiro, decorrentes da concessão do uso e gozo, de que é exemplo o aluguel.”. (Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson, Curso de direito civil: parte geral e LINDB - 16ª ed., Salvador: Ed. JusPodivm, 2018. Pág. 574).

2. Os rendimentos advindos da alienação dos imóveis destinados ao pagamento dos credores trabalhistas seguem a destinação do valor principal obtido na alienação, pois dele advieram, somente existindo em razão da concretização da alienação.

3. Recurso conhecido e não provido.

Interposto Recurso Especial, não foi admitido pela Exma. Vice-Presidente do Eg. Tribunal de Justiça.

Na sequência, interposto Agravo em REsp, não foi conhecido. O Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial foi desprovido (docs. anexos em mov. 38.529, de 24/4/2025), com trânsito em julgado e baixa à origem.

Desta forma, inequívoco o destino dos valores oriundos da atualização do produto da venda das fazendas em prol dos CREDORES TRABALHISTAS CONCURSAIS.

E, com o devido respeito ao entendimento do i. Magistrado *a quo*, o encerramento da Recuperação Judicial não pode ser mantido na senda de que AS OBRIGAÇÕES VENCIDAS DENTRO DO BIENIO LEGAL ainda NÃO FORAM INTEGRALMENTE CUMPRIDAS, impondo-se o prosseguimento até que se ultime o pagamento aos credores já habilitados e integrantes da terceira lista e dos credores que fazem jus à partilha dos rendimentos das contas bancárias.

A lei de regência das Recuperações Judiciais estabelece que:

Art. 63. *Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará: (...)*

A r. sentença apelada não observou o texto legal na medida em que, quanto aos credores trabalhistas concursais, ainda não houve o completo adimplemento das obrigações vencidas, na senda de que os valores destinados aos trabalhadores não foram integralmente partilhados. Registra-se que estão reservados em contas bancárias vinculadas ao juízo, mas dependem para sua completa destinação/pagamento, da partilha dos valores e a apresentação da terceira lista de credores.

Demanda-se assim, o prosseguimento da Recuperação Judicial com a reforma das rr. sentenças.

Neste sentido, o entendimento dos Tribunais pátrios que asseguram a permanência da Recuperação Judicial até que as OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PRJ SEJAM CUMPRIDAS, no caso em análise, o PAGAMENTO DOS CREDITORES CONCURSAIS TRABALHISTAS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** DECISÃO QUE HOMOLOGOU, COM RESSALVAS, O ADITAMENTO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FIXANDO PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO PROCESSO. PRETENSÃO DO AGRAVANTE NO SENTIDO DE QUE O PERÍODO DE SUPERVISÃO JUDICIAL SÓ INICIE SUA CONTAGEM A PARTIR DO FINAL DO PRAZO DE CARÊNCIA DO PRJ APROVADO. A LEI DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIAS, EM SEUS ARTIGOS 61 E 63, PRESCREVE O PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS PARA O DEVEDOR PERMANECER EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUE SE INICIA COM A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 58 DA LRF) E SE ULTIMA COM O CUMPRIMENTO DE TODAS AS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO QUE SE VENCEREM ATÉ 2 (DOIS) ANOS DO TERMO INICIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES contra a decisão de fls. 481.886/481.918, proferida pelo MM Juízo da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, nos autos da recuperação judicial do Grupo OI que, ao homologar o aditamento ao PRJ, fixou o prazo de "12 meses para encerramento da R.J., a contar da data da publicação desta decisão, podendo ser prorrogado, caso haja necessidade de se ultimarem os atos relativos às alienações dos



referidos ativos ." 2. Cinge-se, portanto, a controvérsia recursal acerca do início da contagem do prazo de supervisão judicial previsto no art. 61, da Lei 11.101/05, quando ainda não promovidas as alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/20. 3. Com efeito, a Lei de Recuperação e Falências, em seu artigo 61, caput, prescreve o prazo de 2 (dois) anos para o devedor permanecer em recuperação judicial, que se inicia com a concessão da recuperação judicial (art. 58 da LRF) **e se ultima com o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos do termo inicial** . 4. Não remanesce qualquer dúvida, desse modo, que o devedor em recuperação judicial ficará sob a fiscalização do Juízo da Recuperação pelo período de 2 (dois) anos após a publicação da sentença que homologar o plano de recuperação judicial. 5. Caso durante o referido lapso temporal o devedor descumpra alguma obrigação prevista no plano homologado, o juízo deverá convolar o processo de recuperação em falência, na forma do artigo 61, § 1º da Lei 11.101/2005. 6. Nesse passo, de lege lata, a contagem do prazo de supervisão deve se iniciar da concessão da recuperação judicial não tendo qualquer vinculação ao prazo de carência. 7 . **Superado o prazo de dois anos da decisão homologatória, COM O CUMPRIMENTO DE TODAS AS OBRIGAÇÕES DURANTE ESSE PERÍODO, sem inadimplemento, deverá o processo ser encerrado por sentença judicial, tornando definitiva a novação prevista no artigo 59 da lei 11.101/2005.** 8. Após a sentença de encerramento e até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano de recuperação judicial, devem os credores exercer a fiscalização, podendo, se for o caso, após esse período, ingressar com processo de execução específica ou requerimento de falência . 9. A regra legal é de que o processo de recuperação deve ser concluído, mediante sentença de encerramento, após transcorridos dois anos da concessão da recuperação judicial. 10. No caso, o prazo bienal da recuperação judicial se encerrou no dia 04/02/2020 . 11. No entanto, a prorrogação do período de supervisão judicial foi remetida à deliberação e votação da assembleia de credores, na forma do art. 35, I, f, da LRF, tendo sido a disposição devidamente aprovada e homologada com ressalvas a fim de fixar o prazo de apenas 12 (doze) meses para o encerramento do processo de Recuperação Judicial do Grupo Oi, contados da publicação da própria decisão agravada. 12 . Apesar de a prorrogação se afigurar necessária na hipótese, não há como se admitir que o dies a quo do prazo de



supervisão judicial se inicie apenas após o fim do maior prazo de carência previsto no PRJ, notadamente diante dos diferentes prazos e condições de pagamentos estabelecidos no seio desta recuperação, assim como sob pena de perpetuar indefinidamente o encerramento do processo, alavancando os seus custos em prejuízo aos próprios credores. 13. A posição jurisprudencial comungada pelo TJSP de que a contagem do prazo de supervisão somente se inicie após o término de eventual prazo de carência previsto no PRJ não encontra assento no Superior Tribunal de Justiça. 14 . Em que pese a impossibilidade de a contagem do prazo de supervisão se operar somente após o término do prazo de carência previsto no PRJ, por força de expressa disposição legal, NÃO HÁ IMPEDIMENTO LEGAL PARA QUE, DIANTE DE EVENTUAL EXCEPCIONALIDADE, O ENCERRAMENTO DO PROCESSO RECUPERACIONAL POSSA SER PRORROGADO, nas hipóteses não alcançadas pelas modificações introduzidas pela Lei nº 14.112/20. 15. Isso porque a Lei nº 14.112/20, alterou a redação do art. 61, da Lei nº 11.101/05, estabelecendo expressamente que o magistrado poderá manter o devedor sob fiscalização do Juízo por até dois anos, independentemente do eventual período de carência, preceituando, assim, um prazo máximo de supervisão judicial. 16 . Dessa forma, eventual divergência em relação à possibilidade do cômputo do prazo de fiscalização somente se iniciar após o período de carência previsto no PRJ restou superada pela modificação introduzida na lei recuperacional. 17. No caso em espécie, o prazo estipulado pelo juízo se afigura proporcional em razão dos negócios jurídicos a serem realizados (alienações de UPIs), notadamente em razão da necessária aprovação da ANATEL, assim como dos demais agentes reguladores, cujos interesses envolvidos suplantam à seara privada. 18. Registre-se que a própria Cláusula 13 .3, do Aditivo, prevê a possibilidade de prorrogação do prazo de supervisão por motivo de força maior identificado. 19. Recurso desprovido.

(TJ-RJ - AI: 00740907620208190000, Relator.: Des(a) . MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO, Data de Julgamento: 15/06/2021, OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/06/2021) - (Grifos nossos.)

Do inteiro teor do VOTO da I. Desembargadora, se lê ainda:

(...)

Considerando as diversas e importantes alienações de UPIs que foram aprovadas pelos credores, as maiores já constituídas em um processo de recuperação judicial, que exigirão a aprovação, não só dos credores, mas também de outros relevantes personagens, como a ANATEL e o CADE, acompanho a posição ministerial no sentido de que, diante da complexidade e do interesse envolvido, que não é apenas privado mas também público, se mostra razoável fixar o prazo de 12 meses para encerramento da R.J., **PODENDO SER PRORROGADO, CASO HAJA NECESSIDADE DE SE ULTIMAREM OS ATOS RELATIVOS ÀS ALIENAÇÕES DOS REFERIDOS ATIVOS.**

(...)

Transcorrido o biênio legal, o *processo de recuperação judicial pode, por exemplo, prosseguir, mesmo depois de transcorridos dois anos da homologação do plano, exclusivamente tendo em vista a supressão da sucessão em caso da alienação de estabelecimento empresarial, como no art. 60. Esta alienação pode perfeitamente ser realizada no biênio legal, mas, se isto não acontece, por qualquer razão, o processo de recuperação judicial poderá ter seguimento excepcional para essa finalidade específica*". (Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p.256/257) ((...)) (Grifos nossos.)

Em situação similar, registrando a necessidade de **cumprimento** das obrigações assumidas no período de dois anos:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES VENCIDAS NO BIÊNIO SUPERVISÓRIO . ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. DESCUMPRIMENTO POSTERIOR. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL OU PEDIDO DE FALÊNCIA . RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso de apelação interposto contra sentença que, nos autos da recuperação judicial das empresas Connection Celulares Ltda., Centro Tecnológico e Telefonía Celular Ltda ., Araújo

Maia Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda. e ML Eletro S/A - Grupo Selfshop, decretou o encerramento do processo ao reconhecer o cumprimento das obrigações vencidas no prazo de dois anos após a concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 63 da Lei nº 11.101/2005 . A apelante TIM S.A. alegou, preliminarmente, a nulidade da sentença por ausência de fundamentação, sob o argumento de que o juízo de origem não analisou argumentos e requerimentos de credores. No mérito, sustentou que o encerramento da recuperação judicial não poderia ter sido decretado sem a comprovação do cumprimento integral do plano de recuperação . Requereu a anulação da sentença ou, subsidiariamente, a reconsideração do encerramento da recuperação judicial, com a decretação da falência do grupo empresarial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se a sentença é nula por ausência de fundamentação; e (ii) estabelecer se o encerramento da recuperação judicial foi decretado corretamente à luz do cumprimento das obrigações vencidas no biênio de supervisão judicial. III . RAZÕES DE DECIDIR A fundamentação das decisões judiciais deve ser clara e precisa, conforme o art. 93, IX, da Constituição Federal, e os arts. 11 e 489 do CPC. No caso concreto, a sentença apelada indicou os dispositivos aplicáveis, analisou os elementos dos autos e fundamentou a necessidade de encerramento da recuperação judicial, inexistindo nulidade . O art. 63 da Lei nº 11.101/2005 determina que, CUMPRIDAS AS OBRIGAÇÕES VENCIDAS NO PRAZO DE DOIS ANOS APÓS A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, o juiz deve decretar o encerramento do processo, independentemente da consolidação do quadro-geral de credores. Após o biênio de supervisão judicial, eventual descumprimento do plano de recuperação deve ser tratado por meio de ações individuais de cobrança ou pedido de falência, conforme o art . 62 da Lei nº 11.101/2005. A alegação de violação ao princípio da eficiência (art. 37 da CF/1988) não se sustenta, pois a legislação estabelece critérios objetivos para o encerramento da recuperação judicial, sem previsão de sua prorrogação indefinida . IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A sentença que decreta o encerramento da recuperação judicial não é nula se devidamente fundamentada nos dispositivos legais pertinentes e nos elementos dos autos. O encerramento da recuperação judicial deve ser decretado quando cumpridas as obrigações vencidas no prazo de dois anos após a concessão da

recuperação, conforme prevê o art. 63 da Lei nº 11.101/2005, sendo incabível a prorrogação do período de supervisão judicial. Após o encerramento da recuperação judicial, eventuais descumprimentos do plano devem ser objeto de execução individual ou pedido de falência, nos termos do art. 62 da Lei nº 11.101/2005. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37; CPC, arts. 11, 489 e 1.022; Lei nº 11.101/2005, arts. 61, 62 e 63.

(TJ-MG - Apelação Cível: 27634186820138130024 Belo Horizonte, Relator: Des. (a) Alexandre Victor de Carvalho, Data de Julgamento: 09/04/2025, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 11/04/2025)

26

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou quanto à possibilidade de encerramento da Recuperação Judicial após o biênio legal, **desde que tenha ocorrido o cumprimento das obrigações assumidas no PRJ no período:**

RECURSO ESPECIAL Nº 1785718 - SP (2018/0324820-0)
DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, com amparo na alínea a do permissivo constitucional, no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 18709-18734 e-STJ), assim ementado: Apelação. Sentença de encerramento da recuperação judicial. Recurso interposto por agente fiduciário representante de comunhão de debenturistas. Preliminar de inadmissibilidade do apelo, por ausência de interesse recursal, suscitada em contrarrazões. Não acolhimento. Patente o inconformismo da apelante e a pretensão de reverter o julgamento que, segundo seu entendimento, lhe foi desfavorável em primeiro grau de jurisdição. Direito de recorrer reconhecido. Mérito. Plano de soerguimento que prevê um prazo de carência de vinte e quatro meses para o início dos pagamentos. Aditamento que não alterou a carência estabelecida. Homologação judicial do plano e concessão da recuperação, por sentença proferida em 27/11/2012. Superveniência de nova alteração do plano, aprovada em AGC realizada em 09/09/2015, e homologada pela sentença recorrida, que também decretou o encerramento da recuperação. **Regra geral, nada obsta o encerramento da**



recuperação (art. 63 da Lei. nº. 11.101/05), após o transcurso do biênio de supervisão (art. 61 da Lei nº. 11.101/05), DESDE QUE CUMPRIDAS AS OBRIGAÇÕES VENCIDAS NO PRAZO EM QUESTÃO.

Pendência de incidentes não julgados (habilitações e impugnações de crédito) que, em princípio, não impede a extinção do processo de soerguimento. Precedente. É certo, contudo, que, para fins de resguardo da eficácia da finalidade do biênio de supervisão, seu início deve ser fixado não na data da homologação do plano/concessão da recuperação judicial, mas sim a partir do final da carência estabelecida. Assim não fosse, seria possível, nas hipóteses de carência superior a vinte e quatro meses, que o biênio de supervisão se encerrasse antes mesmo do início do efetivo cumprimento do plano homologado. Precedentes. (...)

1. De início, em relação à apontada omissão do aresto guerreado, constata-se que o Tribunal paulista asseverou de modo expresso a possibilidade de encerramento da supervisão judicial da recuperação na pendência do julgamento de incidentes de habilitação de crédito, conforme se verifica do seguinte excerto: (...)

2. No tocante à tese de impossibilidade de encerramento da fase de supervisão judicial da recuperação sem a consolidação do quadro-geral de credores com a ultimação do julgamentos de todos os incidentes, constata-se que o entendimento desta Corte Superior é firme no sentido de mencionado período se estender por dois anos, contados a partir da concessão da recuperação, senão vejamos: RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO. ADITIVOS. TERMO INICIAL. PRAZO BIENAL. CONCESSÃO. BENEFÍCIO. HABILITAÇÕES PENDENTES. IRRELEVÂNCIA. (...) 4. A Lei nº 11.101/2005 estabeleceu o prazo de 2 (dois) anos para o devedor permanecer em recuperação judicial, que se inicia com a concessão da recuperação judicial e se ENCERRA COM O CUMPRIMENTO DE TODAS AS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO QUE SE VENCEREM ATÉ 2 (DOIS) ANOS DO TERMO INICIAL. (...) (REsp n. 1.853.347/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2020, DJe de 11/5/2020.) E mais: AgInt no AREsp n. 1.774.356/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta





Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 8/10/2021. Neste ínterim, constata-se que o período de fiscalização judicial do plano de recuperação judicial (PRJ) , previsto em lei, tem por desiderato analisar a higidez da empresa, a partir da verificação se há o efetivo cumprimento do plano aprovado, conforme a redação, vigente à época, do art. 61 da Lei nº 11.101/2005, que asseverava: "Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial". Assim, o período acima referido não encerra as obrigações aprovadas no plano, mas tão somente o processo de recuperação judicial em juízo, devendo o PRJ continuar sendo cumprido, nos termos do ajustado com os credores. Na hipótese de inadimplemento posterior ao período de supervisão judicial, caberá a qualquer credor requerer a execução específica ou a falência, nos termos do art. 62 c/c art. 94 da Lei nº 11.101/2005. A fiscalização do juízo, portanto, não demanda o cumprimento completo de todas as obrigações contidas no PRJ e, por consequência, também não exige a consolidação do quadro geral de credores, podendo os incidentes de habilitação/impugnação de créditos serem julgados após o encerramento da fase judicial, pelo juízo universal, em virtude da perpetuação da jurisdição. Nesse sentido: (...)

3. Do exposto, com amparo no artigo 932 do CPC/15 c/c a Súmula 568/STJ, nega-se provimento ao recurso especial. Por fim, em atenção ao art. 85, § 11, do CPC/15, deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais na hipótese, em virtude do seu não arbitramento na origem. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2024. Ministro Marco Buzzi - Relator

(STJ - REsp: 1785718, Relator.: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: 05/02/2024)

DA POSSIBILIDADE DE ELASTECIMENTO DO PRAZO

SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS

A presente Recuperação Judicial apresenta circunstâncias excepcionais que autorizam o elastecimento do prazo da supervisão judicial.

Como dito antes, trata-se de complexa recuperação judicial que abarca diversas empresas em recuperação, centenas de credores quirografários e milhares de



credores trabalhistas. Com relação a estes últimos, foram vendidos bens para quitação dos respectivos créditos, o que ainda não se ultimou.

Tamanha a complexidade do feito que apesar dos pagamentos terem se iniciado no ano de 2022 ainda pendem de deliberações para a efetiva quitação dos mesmos credores, com a já relatada partilha dos rendimentos das contas bancárias e que envolve partilha de valores e pagamento a milhares de trabalhadores.

Essa situação excepcional do presente processo autoriza que o feito prossiga, com elastecimento do período de supervisão judicial, pela existência de situações específicas no contexto processual.

DA PRECLUSÃO E COISA JULGADA

INOBSERVÂNCIA PELA SENTENÇA RECORRIDA:

Como dito anteriormente, a questão do encerramento da recuperação judicial já foi apreciada pelo Juízo Recuperacional que, reconhecendo que a presente Recuperação Judicial compreendeu situações bastante excepcionais que envolveu, inclusive, suspensões processuais e uma gama de milhares de credores, expressamente condicionou, como termo final da presente Recuperação, a CONCLUSÃO DA LIBERAÇÃO DOS CRÉDITOS DE TITULARIDADE DOS CREDITORES TRABALHISTAS CONCURSAIS" (mov. 32877, item 14.3, datada de 09/10/2023 - doc. anexo):

À luz das razões explicitadas pelas recuperandas, somadas aos termos do parecer exarado pelo Administrador Judicial, entendo que se justifica, no caso em apreço, a prorrogação do período de supervisão, a fim de que se possa dar conclusão aos pagamentos dos credores trabalhistas concursais que tenha enviado seus dados bancários até o termo final fixado no PRJ, homologado pelo juízo.

Nesse sentido:

(...)

Destarte, em razão do exposto, **defiro** o pedido de mov. 32677.1, e **autorizo** a prorrogação do período de recuperação judicial, estabelecendo, como **termo final**, a data na qual for efetivamente concluída a liberação dos créditos de titularidade dos credores trabalhistas concursais que, de forma tempestiva, tenham enviado seus dados bancários à Administradora Judicial.

Ao par disso, o mesmo Juízo Recuperacional determinou a partilha dos proventos decorrentes das importâncias depositadas em conta bancária aos CREDITORES CONCURSAIS TRABALHISTAS, cujo entendimento foi confirmado em sede recursal por esse Col. Tribunal que, no pertinente, destacou (mov. 38529.4):

Agravo de Instrumento nº 0051702-95.2022.8.16.0000 da Vara Cível da Comarca de Ibaiti.

Agravantes: Clarion S/A Agroindustrial - em recuperação judicial, Agro Industrial e Mineração Diacal Ltda. - em recuperação judicial e outros.

Agravados: Abel Aparecido Sagar e outros.

Relator: Desembargador Luciano Carrasco Falavinha Souza.

30

Agravo de Instrumento. Recuperação judicial. Destinação dos rendimentos decorrentes do depósito judicial da alienação de imóveis para pagamento dos credores trabalhistas. Plano de recuperação omissivo. Princípio da gravitação jurídica. Acessoriedade dos rendimentos. Decisão acertada e mantida.

1. “Os acessórios, entendidos como aqueles que não se enquadram no conceito de partes integrantes nem no de pertença (exemplo é o fruto percebido e não empregado na destinação econômica do principal), podem ser objeto de negócios jurídicos autônomos, mas, como regra, seguem a sorte do bem principal. Isto é decorrência do citado princípio da gravitação jurídica que, embora não esteja mais expresso, decorre do sistema mantido pelo novo Código. (...) Rendimentos são os frutos civis, as prestações periódicas em dinheiro, decorrentes da concessão do uso e gozo, de que é exemplo o aluguel.”. (Farias, Cristiano Chaves de; Rosendvald, Nelson, Curso de direito civil: parte geral e LINDB – 16ª ed., Salvador: Ed. JusPodivm, 2018. Pág. 574).

2. Os rendimentos advindos da alienação dos imóveis destinados ao pagamento dos credores trabalhistas seguem a destinação do valor principal obtido na alienação, pois dele advieram, somente existindo em razão da concretização da alienação.

3. Recurso conhecido e não provido.

Ao determinar o encerramento da Recuperação Judicial sem observância das decisões anteriores, em suma, sem observar que pendem de resolução questões excepcionais, da mais alta importância, incorreu em **afrenta à coisa julgada e à preclusão**, assim dispostos em lei:

Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

§ 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se:

I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;

II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

§ 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.

(...)

31

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Não se pode perder de vista, na forma do art. 8º/CPC, que **"Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência,** o que representa, na espécie, o prosseguimento da Recuperação Judicial e pagamento dos credores concursais trabalhistas em sua integralidade, impondo-se o acolhimento do presente recurso e reforma da sentença apelada.

3. DO PEDIDO

Em face do exposto e de outros fundamentos que Vossas Excelências entendam pertinentes à hipótese em comento, vem requerer seja provido este Recurso de Apelação reformando-se a r. sentença que encerrou a Recuperação Judicial determinando o prosseguimento do feito, com as determinações necessárias para o pagamento dos CREDITORES TRABALHISTAS CONCURSAIS, em especial a partilha e pagamento dos valores dos rendimentos das contas bancárias judiciais.

Requer ainda seja deferido aos Apelantes o benefício da justiça gratuita.

Nesses termos,
P. deferimento.

Ibaiti, 25 de novembro de 2025..

Assinatura Digital

LEILA REGINA DIOGO GONÇALVES MEDINA

OAB/BA 19.448



32

